

Resultado da busca

Nº único: 99-51.2013.610.0058

Nº do protocolo: 53862016

Cidade/UF: João Lisboa/MA

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 9951

Data da decisão/julgamento: 11/10/2016

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RESPE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 27 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Ezequiel Cavalcante Albuquerque contra decisão pela qual não se admitiu recurso especial manejado - com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal - em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, cuja ementa foi assim redigida (fls. 261-262):

"RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E SANÇÃO QUE DEVERIA SER ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A negativa de autoria articulada pelo acusado não deve subsistir, uma vez que o conjunto probatório traz prova demonstrando com precisão a materialidade do delito previsto no art. 354 do Código Eleitoral; da mesma forma, a autoria do ilícito eleitoral encontra-se delineada através do cotejo da prova testemunhal;
2. O exame pericial é prescindível quando houver nos autos outros elementos capazes de demonstrar a falsidade.
3. Não há que se falar em nulidade da sentença quando, no caso concreto, há fundamentação suficiente na sentença de base a justificar majoração de pena aplicada acima do mínimo legal;
4. Recurso conhecido e desprovido" .

Contra esse acórdão, Ezequiel Cavalcante de Albuquerque interpôs recurso especial (fls. 288-300), com espeque no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, e endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do especial, o agravante suscitou divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o RO nº 4477/PB e argumentou que não forneceu os meios para subsidiar as transferências fraudulentas, mas que "apenas pediu os votos caso fosse lançar-se candidato" (fls. 294).

Sustentou, ainda, que não estaria configurado o crime capitulado no art. 290 do Código Eleitoral, pois, "em momento algum, nos autos, consignou-se ter a recorrida [sic] instigado, induzido, ou sugerido eleitores a transferir seus títulos eleitorais" (fls. 295).

Aduziu que "não restou firmado o nexo de causalidade entre a suposta conduta do primeiro Acusado e o resultado lesivo para legitimar a instrução da relação processual face ao segundo Acusado" (fls. 296).

Prosseguiu afirmando que "a única prova que persiste nos autos que supostamente teria sido o Acusado que efetivou a entrega de tais documentos falsos, é o depoimento dos corréus, e o fato do Acusado permanecer em silêncio durante a instrução pré-processual, [sic] não pode ser pesado em seu desfavor, tendo em vista que esse é um direito constitucional que lhe assiste" (fls. 297-298).

Requeru, por fim, o provimento do recurso.

O Presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo especial, consignando que o endereçamento do

recurso ao STJ constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade (fls. 312-313). Daí a interposição do presente agravo (fls. 317-324), no qual o Agravante argumenta que "foi indicado corretamente o acórdão, a tipificação legal, o cabeçalho para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mas apenas no corpo se fez menção a Corte Superior do Egrégio STJ" (fls. 322).

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral ao recurso especial a fls. 303-310v e ao agravo a fls. 329-335.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 346-348) e requereu a execução da pena imposta ao agravante (fls. 399-405).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, observo que o agravo foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

In casu, o agravante interpôs recurso especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 255 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral estabelecem que caberá recurso especial das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, quando essas violarem lei federal ou quando houver divergência de interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais.

Ainda que se cogitasse tratar-se de erro escusável, não vislumbro, na espécie, ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Explico. Os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial não foram preenchidos.

Com efeito, ao interpor o recurso especial, o Agravante não indicou dispositivo legal ou constitucional tido por violado nem alegou a existência de divergência jurisprudencial, de modo que não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, circunstância que desautoriza eventual invocação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: AgR-REspe nº 29.966/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS de 23/10/2008, AgR-RO nº 2071/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 25/11/2008 e AgR-RO nº 38424-75/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/8/2013.

Com efeito, a deficiência da fundamentação atrai a incidência do Enunciado nº 27 do TSE, in verbis: "É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral¹.

Quanto ao requerimento do Ministério Público Eleitoral, considerando que a competência para execução da pena é do juízo da condenação, a teor do art. 668 do CPP², extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao juízo da 58ª ZE/MA, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

²Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/10/2016 - Página 11-13